



Resolução nº 02/2021 – Conselho Deliberativo, de 10 de junho de 2021

Aprova as normas que regulamentam a concessão, a utilização e a prestação de contas de Suprimento de Fundos no âmbito dos projetos apoiados pela FUNPEC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO faz saber que o Conselho Deliberativo da Fundação Norte-Rio-Grandense de Pesquisa e Cultura - FUNPEC, no uso de suas atribuições estatutárias, que lhe confere o art. 15, inciso IX, do Estatuto da FUNPEC,

CONSIDERANDO o que disposto no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, em seus artigos 45, 46 e 47, que trata da unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, e que atualiza e consolida a legislação pertinente,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Ministerial nº 95, de 19 de abril de 2002, editada pelo Ministério da Fazenda, que fixa os limites para concessão de suprimento de fundos e para os pagamentos individuais de despesas de pequeno vulto,

CONSIDERANDO que a FUNPEC tem por finalidade fomentar atividades de ensino, pesquisa, extensão, cultura e de desenvolvimento institucional, e

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a concessão, a utilização e a prestação de contas do uso do Suprimento de Fundos,

RESOLVE:

Art.1º Regulamentar as normas de solicitação, de uso e de prestação de contas de Suprimento de Fundos, no âmbito dos projetos apoiados por esta Fundação.



DAS NORMA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - Suprimento de Fundos: é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, na qual consiste em um adiantamento concedido ao coordenador, ao vice-coordenador ou a outro participante e/ou membro da equipe executora, cadastrado no projeto acadêmico apoiado, que faça parte do quadro funcional da UFRN ou da FUNPEC, a critério e sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas da FUNPEC, com prazo certo para aplicação e comprovação dos gastos.

II – Despesas de pequeno vulto: são despesas no valor de até R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), não podendo ser fracionadas para compra de objeto de mesma natureza;

III – Despesas em caráter sigiloso: são despesas feitas no âmbito de projetos que tenham cláusulas de sigilo e confidencialidade;

IV – Despesas com material de consumo: são aquelas que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei nº 4.320/1964, perdem normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

V – Despesas com outros serviços de terceiros de pessoa jurídica: constituem na prestação de serviços realizadas por pessoas jurídicas para órgãos públicos, incluindo o material empregado.

DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 3º A concessão do suprimento de fundos será sempre precedida de empenho na dotação orçamentária específica e natureza de despesa própria, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/1964, precedido de seleção pública ou sua dispensa, em conformidade com o Decreto nº 8.241/2014.

Art. 4º Excepcionalmente, a critério do Ordenador de Despesa da Fundação, e sob sua inteira

responsabilidade, mediante solicitação do coordenador do projeto ou vice-coordenador, poderá ser concedido Suprimento de Fundos, sempre precedido de empenho, de acordo com as despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

- a) para atender despesas de pequeno vulto, desde que estas estejam aprovadas no Plano de Trabalho/relação de itens, de acordo com o objetivo do Projeto;
- b) quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;
- c) para atender despesas eventuais, com serviços especiais, inclusive em viagens, que exijam pronto pagamento em espécie;

Parágrafo único: É vedada a realização de despesas para custear a locomoção em viagens do suprido, quando este houver recebido diárias, exceto aquelas despesas que não estejam incluídas no valor das diárias recebidas. É vedada também, as despesas com pessoal e encargos decorrentes desta prestação de serviço por pessoa física, aquisição de equipamentos e material permanente.

Art. 5º O valor a título de suprimento de fundos será transferido da conta específica do projeto para a conta bancária de titularidade do responsável indicado pela coordenação do projeto.

§1º As despesas somente poderão ocorrer após o recebimento do numerário.

§2º O pagamento das despesas será sempre por meio de pagamento em dinheiro, à vista ou débito em conta, mediante a apresentação de comprovação das despesas.

Art. 6º A concessão de Suprimento de Fundos deve ser classificada em função da natureza da despesa, ou seja, para compras de material de consumo e prestações de serviços realizadas por pessoas jurídicas legalmente formalizadas.

Art. 7º O recurso do Suprimento de Fundo não poderá ser utilizado para pagamento de apenas uma única despesa.

Parágrafo único: Por analogia ao que dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 95/2002, o limite máximo de despesa de pequeno vulto por comprovante é no importe de R\$440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

Art. 8º Não se concederá Suprimento de Fundos para:

- a) Responsável por 02 (dois) suprimentos no mesmo projeto, sem que tenha sido prestado

contas de pelo menos 01(um) deles;

- b) Agente Suprido que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na equipe do projeto outro membro;
- c) Bolsistas, pesquisadores e/ou quaisquer pessoas que não respondam pelo projeto, e/ou que não estejam enquadrados nas condições estabelecidas no art. 2º;
- d) Responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- e) Agentes Supridos que deixarem de atender as notificações de solicitação ou regularização de Prestação de Contas, independente do projeto em que a prestação de contas esteja com situação de pendência.

DOS VALORES

Art. 9º O valor máximo de suprimento de fundos a ser concedido para cada projeto, por ano, para aquisição de bens de consumo ou serviços da mesma natureza, deve ser inferior ao estabelecido no inciso II do art. 26 do Decreto 8.241/2014, que é da ordem de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Parágrafo único: O valor a ser concedido a título de Suprimento de Fundos por elemento de despesa será de no máximo R\$3.000,00 (três mil reais), mas inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais) anual, por natureza de despesa.

DOS PRAZOS PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 10 O prazo para aplicação e prestação de contas do Suprimento de Fundos é de até 40 (quarenta) dias corridos, contados a partir do recebimento do numerário.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11 A prestação de contas do Suprimento de Fundos deverá ser realizada por meio do Sistema da FUNPEC e para comprovação das despesas realizadas, o agente suprido deverá observar os seguintes procedimentos:

- a)** Só serão aceitas despesas comprovadas mediante apresentação de documentação fiscal hábil, legível, sem rasuras, especialmente nos casos de cupons fiscais, contendo a data de emissão, devidamente atestadas para comprovar o recebimento do material ou a realização do serviço, dentro do prazo de aplicação, conforme assinalado no art. 10;
- b)** A documentação comprobatória prevista na alínea “a” somente terá validade se estiver com o visto da coordenação ou vice-coordenação do projeto;
- c)** Para material de consumo, a despesa deverá ser comprovada por nota fiscal de venda ao consumidor, nota fiscal ou cupom fiscal legível;
- d)** Para outros serviços prestados por pessoa jurídica, a despesa deverá ser comprovada por nota fiscal de prestação de serviço;
- e)** A documentação comprobatória prevista na alínea “a” deverá conter o detalhamento do material fornecido ou do serviço prestado, no tocante a descrição do produto e as quantidades;
- f)** Toda documentação comprobatória da despesa deverá estar em nome da FUNPEC, CNPJ Nº 08.469.280/0001-93 e Insc. Estadual – Isenta;
- g)** O agente suprido deverá solicitar que o Fornecedor/Prestador de Serviço inclua no campo “informações adicionais” da nota fiscal ou cupom fiscal o nome e o número do Instrumento Jurídico do Projeto (Contrato, Convênio, Termo de Cooperação etc.);
- h)** Não serão aceitas documentação comprobatória de despesa com emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- i)** A emissão da documentação comprobatória deverá ser feita por quem forneceu o material ou prestou o serviço;
- j)** Não serão aceitas despesas cujos pagamentos ocorram em cartão de crédito de forma parcelada.

Art. 12 Cabe ao suprido, para efeito de contabilização, prestar contas do numerário em seu poder até 31 de dezembro do ano calendário em curso, mesmo que ainda dentro do prazo estabelecido no Art. 10.

Art. 13 O Agente Suprido que não prestar contas no prazo estabelecido no Art. 10, será notificado pelo Coordenador do Grupo de Contabilidade desta Fundação para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresente a prestação de contas ou recolha integralmente à conta do projeto, os recursos recebidos a título de Suprimento de Fundos.

Parágrafo único: O Agente Suprido que não atentar ao *caput* deste artigo, será considerado inadimplente junto à FUNPEC, sendo penalizado com a suspensão de novas concessões de suprimentos, seja no projeto onde se encontra inadimplente, ou em outro projeto que coordene ou faça parte como membro da equipe, de acordo com o Art. 12 da Resolução nº 061/2016 – CONSAD.

Art. 14 O Suprimento de Fundos será contabilizado no Projeto sob a responsabilidade do Agente Suprido como despesa a realizar. Por ocasião da prestação de contas, estas serão contabilizadas de acordo com as despesas apresentadas e devidamente aprovadas, sendo classificadas conforme os itens de despesas previstos no plano de trabalho do projeto, nos elementos de despesa de Material de Consumo ou Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, em conformidade com a solicitação inicial para sua concessão.

Art. 15 O saldo não aplicado dentro do prazo constante do Art. 10 deverá ser restituído à conta do projeto, e este, constituirá anulação de despesa.

Parágrafo único: O comprovante da devolução do saldo não aplicado deverá ser anexado à prestação de contas do suprimento de fundos.

Art. 16 A análise da prestação de contas dos suprimentos de fundos concedidos, será de responsabilidade do Setor de Contabilidade desta Fundação que deverá verificar os seguintes aspectos:

- a) Se todas as despesas foram realizadas exclusivamente dentro do período de aplicação, conforme estabelecido Art. 10 desta Resolução;
- b) Se as despesas realizadas se enquadram na classificação orçamentária especificada no ato de solicitação e concessão do suprimento de fundos;
- c) Se os pagamentos foram realizados à vista, pelo seu valor total e em uma única parcela;
- d) Se não houve fracionamento de despesa;
- e) Se os documentos comprobatórios das despesas (notas fiscais, faturas, cupons fiscais, recibos) são originais, se estão sem rasuras, em nome da FUNPEC com o número do respectivo CNPJ, se apresentam a data, o endereço e a discriminação da despesa efetivamente realizada, bem como a declaração (atesto) do recebimento do material ou execução do serviço;
- f) Se a documentação comprobatória foi vista pelo Coordenador ou Vice-Coordenador

do Projeto;

g) Se foi juntado o comprovante de devolução do saldo não aplicado, quando for o caso.

§1º A FUNPEC poderá glosar as despesas que estiverem em desacordo com o plano de trabalho, por ocasião da análise da prestação de contas ou a qualquer tempo, desde que, não aprovadas tanto pela FUNPEC quanto pelo Órgão Financiador do Projeto, devendo a importância devida ser restituída à conta do projeto ou do órgão financiador, pelo Agente Suprido.

§2º O valor glosado deverá ser devidamente corrigido pelo Sistema de Débito do TCU.

Art. 17 Na prestação de contas do Suprimento de Fundos, quando a documentação comprobatória ultrapassar o valor concedido, este excedente será contabilizado como receita de doação do Suprido ao Projeto.

Parágrafo único: A FUNPEC não ressarcirá ao Suprido o valor excedente comprovado na Prestação de Contas do Suprimento de Fundos concedido.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Os casos omissos a esta Resolução serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNPEC.

Art. 19 As disposições contidas nesta Resolução foram fundamentadas nos seguintes dispositivos: nos art. 68 e 69, da Lei nº 4.320/1964; nos arts. 45 a 47, do Decreto nº 93.872/1986; Portaria MF nº 95/2002; Decreto nº 9.412/2018; no art. 26, do Decreto nº 8.241/2014; e nos art. 23 e 24, da Lei 8.666/1993.

Art. 20 Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação, ficando revogada a Resolução nº 01/2005 – Conselho Deliberativo da FUNPEC.

Natal/RN, 10 de junho de 2021.



Prof. Arnóbio Antonio da Silva Júnior
Presidente do Conselho